PROCESSO	**: 010358/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Maria Virgínia Santos Silva**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 392/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.533 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Revisão de Pensão por Morte. Inclusão de Pensão. Legalidade. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Pensão por Morte de **Maria Virgínia Santos Silva**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de abril de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:36:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:57:26

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Pensão por Morte concedida a **Maria Virgínia Santos Silva**, inscrita no CPF sob o n° **020.642.545-79**, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do ex-segurado, **José Silva Santos,** inscrito no CPF sob o nº **170.734.215-68**, ocorrido em 16 de fevereiro de 2017.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

Consta também nos autos a Sentença Judicial (fls. 6/9) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Aquidabã, na Ação de Divórcio Litigioso (Processo nº 201066200178), que homologou o pagamento pelo servidor de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de pensão alimentícia à interessada.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer nº 3876/2017 (fls. 13/16), opinou pelo **Deferimento** do benefício previdenciário, no percentual fixado na Sentença de Divórcio Litigioso, com fundamento no artigo 53, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 254/2015.

A inclusão da interessada como beneficiária da Pensão por Morte foi concedida através da Portaria n° 2802/2017, de 27 de junho de 2017 (fl. 25), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.740, em 17 de julho de 2017 (fl. 27).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 33), opinou pela **Legalidade** da Revisão da Pensão por Morte, para fins de inclusão da interessada como beneficiária do ex-segurado José Silva Santos, fazendo jus ao percentual de 8,91% da pensão total, que perfaz a quantia de **R$ 700,00 (setecentos reais)**, em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:36:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:57:26

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 392/2022 (fl. 37), acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico da Coordenadoria Técnica. Ao final, conclui pela **Legalidade** da Revisão da Pensão por Morte em tela, com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:36:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:57:26

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Revisão de Proventos de Pensão por Morte para fins de inclusão da interessada **Maria Virgínia Santos Silva**, inscrita no CPF sob o n° **020.642.545-79**, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do ex-segurado, **José Silva Santos,** inscrito no CPF sob o nº **170.734.215-68**, ocorrido em 16 de fevereiro de 2017, que fora concedida através da Portaria n° 2802/2017, de 27 de junho de 2017 e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.740, em 17 de julho de 2017.

A Revisão de Pensão em comento tem como objetivo incluir como beneficiária da Pensão por Morte do ex-segurado José Silva Santos, a **Sra. Maria Virgínia Santos Silva**, ex-cônjuge e detentora de pensão alimentícia.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários à inclusão na pensão, elencados no artigo 53, em consonância com o artigo 50, inciso II c/c artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 254/2015.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da **Legalidade da Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, para fins de inclusão da interessada como beneficiária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Pensão por Morte** concedida a **Maria Virgínia Santos Silva**, em consonância com os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:36:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:57:26

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados nas Leis Complementares Estaduais nº 113/2005 e nº 254/2015, na Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como na Constituição Federal de 1988;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 19 de abril de 2022, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos de Pensão por Morte, para fins de inclusão da beneficiária **Maria Virgínia Santos Silva**, inscrita no CPF sob o n° **020.642.545-79**, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, em razão do falecimento do ex-segurado, **José Silva Santos,** inscrito no CPF sob o nº **170.734.215-68**, com proventos no valor de **R$ 700,00 (setecentos reais),** observado o regime de reajuste de **revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria Virgínia Santos Silva	Ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia	8,91%	R$ 700,00	27/03/2017

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:36:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:57:26

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **10 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/05/2022 10:36:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/05/2022 08:57:26